



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001042-80.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante THIERRE SANTOS BARBOZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.010 – Ribeirão Preto

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução nº 0001042-80.2025.8.26.0496

Agravante: THIERRE SANTOS BARBOZA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por THIERRE SANTOS BARBOZA, contra a r. decisão de fls., que indeferiu o pedido de indulto de pena do agravante (Decreto Presidencial nº 12.338 de 2024).

A defesa, inconformada com a r. decisão recorreu. Sustenta, em síntese, que o ora agravante atendeu aos requisitos necessários para a concessão do indulto, razão pela qual deve ser concedido o benefício pleiteado.

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 507/509); mantida a r. decisão agravada (fls. 511).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo não provimento do agravo

interposto (fls. 521/540).

É o relatório.

Cuida-se de agravo em execução interposto pela Defesa contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto do ora agravante.

Alega o Douto Defensor que a decisão merece reforma, eis que o agravante possui os requisitos necessários à espécie.

Assim requer o provimento do recurso a fim de que seja concedido o indulto postulado.

O recurso não comporta provimento.

A decisão em questão não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, o agravante não faz jus ao indulto previsto no Decreto 12.338/2024, uma vez que não preenche os requisitos legais estabelecidos para sua concessão.

O artigo 9º, incisos I e II, do referido decreto estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, confira-se:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.

No caso ora em comento, verifica-se que o reeducando não se enquadra em tais hipóteses, pois suas condenações, somadas, ultrapassam o limite de 12 (doze) anos previsto no decreto.

Além disso, não há qualquer fundamento jurídico que autorize a análise individualizada de cada pena, visto que o próprio artigo 7º do Decreto 12.338/2024 determina expressamente que as penas devem ser somadas para fins de concessão do indulto:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.

Ademais, ainda que não houvesse óbice em relação ao somatório das penas, o sentenciado também não poderia ser beneficiado pelo indulto, pois seu crime está expressamente excluído das hipóteses de concessão, conforme prevê o artigo 1º, incisos I e XVIII, do decreto em comento, confira-se:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Dessa forma, não há qualquer margem para interpretação diversa: o crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, está expressamente excluído do indulto.

Assim, correta a decisão recorrida ao indeferir o pedido de indulto, pois sua concessão violaria não apenas a literalidade do decreto, mas também os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Via de consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Sérgio Ribas

Relator